TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	540192/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO:	CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PATRICIA FERNANDA GURSKI, WESLEI DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3769/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista em representação da Lei de Licitações. Irregularidade relativa à participação de empresa em substituição a outra, impedida de licitar. Caracterização. Desprovimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (peça 74) contra o Acórdão 972/23 do Tribunal Pleno (peça 59), que assim deliberou na representação da Lei 8.666/93 autuada sob o n.º 790640/22, versando sobre o "Pregão Eletrônico nº 103/2022 do Município de Guapirama para a 'AQUISIÇÃO DE 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NOVA EM ATENDIMENTO AOS CONVÊNIOS Nº 926168/2022, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, no valor máximo de R$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais)', em que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda sagrou-se vencedora com a proposta de R$ 598.700,00 e teve a representante como segunda colocada com a proposta de R$ 674.000,00, conforme Ata de Adjudicação publicada em 08/11/2022 (peça 7)" (peça 59):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M7SF

voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n. 103/2022, do Município de Guapirama, impondo-se o chamamento da empresa segunda colocada no certame para assinatura do contrato e a anulação da avença anteriormente firmada;

II - após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

Embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, nos termos do Acórdão 2092/23 do Tribunal Pleno (peça 68), proferido nos autos 324082/23.

O recurso de revista foi recebido pelo relator do feito originário (peça 75).

O Município de Guapirama se manifestou espontaneamente, informando que “o Município está impedido de ser contemplado com outros repasses de recursos financeiros devido ao presente processo em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Paraná” (peça 85).

Acrescentou que “adquirir uma máquina agrícola tipo escavadeira hidráulica visa atender a associação de pequenos produtores rurais, ofertando-lhes condições de melhoria e desenvolvimento, motivo pelo qual o Município tem fundamental interesse na aquisição. Ademais o Município está sendo prejudicado para realização de novas obras públicas” (peça 85).

Assim, requereu “o julgamento com força de cumprimento por este respeitável Tribunal de Contas” (peça 85).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M7SF

Em primeira instrução na fase recursal (Instrução 4290/23-CGM, peça 86), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso.

Em primeiro parecer na fase recursal (Parecer 829/23-7PC, peça 87), o Ministério Público de Contas se manifestou pelo não provimento do recurso.

Determinei a intimação da parte representante, CAROLINE HANNEMANN – EIRELI, para contrarrazões ao recurso de revista (peça 88).

CAROLINE HANNEMANN EIRELI apresentou contrarrazões (peça 92).

Em segunda instrução na fase recursal (Instrução 431/24-CGM, peça 93), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso.

Em segundo parecer na fase recursal (Parecer 135/24-7PC, peça 94), o Ministério Público de Contas se manifestou pelo não provimento do recurso.

A recorrente se manifestou espontaneamente, requerendo o provimento do recurso (peça 96).

Considerando o contido no despacho à peça 88 e a apresentação à peça 96 de nova petição pela recorrente – que aludiu inclusive a um fato superveniente ao recurso, pelo menos (a Instrução 859/24-CGM, proferida nos autos 484268/23) –, determinei a intimação de CAROLINE HANNEMANN - EIRELI para que, querendo, apresentasse contrarrazões à nova petição de TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (peça 97).

CAROLINE HANNEMANN EIRELI apresentou contrarrazões (peças 102-103).

O Município de Guapirama se manifestou espontaneamente, requerendo “o prosseguimento do feito mediante julgamento com força de cumprimento conforme decisões favoráveis nos Acórdãos nº 972/23-STP (peça 59) e nº 2092/23- STP (peça 68) por este respeitável Tribunal de Contas” (peça 107).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M7SF

Em terceira instrução na fase recursal (Instrução 3125/24-CGM, peça 108), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso.

Em terceiro parecer na fase recursal (Parecer 663/24-7PC, peça 110), o Ministério Público de Contas se manifestou pelo não provimento do recurso.

As razões recursais aduzidas estão descritas nas instruções técnicas e nos pareceres ministeriais:

- Instrução 4290/23-CGM, peça 86:

> A Recorrente alega que a empresa TKBR foi constituída em 2007 e sempre forneceu equipamentos para o setor público, antes mesmo de a Sarandi Tratores ter sofrido a sanção de inidoneidade. Além disso, há jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhecendo que empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico não são impedidas de participar de licitações públicas.
>
> Pontuou que a 14ª alteração contratual (novembro de 2020), em que ingressou na TKBR o sócio Odauro Vitoriano ocorreu antes de a Sarandi ter sido declarada inidônea pelos Municípios de São Pedro do Iguaçu e Leópolis, impedimentos que vigoraram a partir de dezembro/2020 e setembro/2022, respectivamente.
>
> Por fim, alegou que a punição de inidoneidade nunca existiu no mundo fático e jurídico, uma vez que a sanção utilizada como fundamento no Acórdão recorrido foi desconstituída pelo próprio Município de Leópolis. Isso porque a empresa Sarandi ajuizou ação ordinária com o objetivo de discutir a legalidade da aplicação da penalidade.
>
> No decorrer da ação, o Ente espontaneamente reconheceu o não cabimento da punição. Por consequência, retificou o registro existente perante o cadastro de impedidos de licitar do TCE-PR, excluiu a sanção de inidoneidade, alterou a penalidade para suspensão e retificou a data final do impedimento para 02/10/2023.
>
> Dessa forma, tendo em vista que a Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações, fixou regras a respeito da amplitude espacial das sanções de suspensão e inidoneidade, definindo que a penalidade sofrida pela empresa Sarandi é de abrangência local e restrita, não há impedimento para a empresa TKBR de participar de licitações perante outros municípios.

- Parecer 829/23-7PC, peça 87:

> Em seu arrazoado (peça n.º 74) a Recorrente afirmou que o entendimento de que a empresa TKBR estaria impedida de participar do Pregão Eletrônico n.º 103/2022 seria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M7SF

equivocado, visto que há controvérsia quanto à existência de grupo econômico entre as empresas Sarandi Tratores e a Recorrente, e que, ainda que fizessem parte do mesmo grupo, a primeira não estaria impedida, porquanto a jurisprudência desta Corte de Contas não impede que empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico participem de licitações públicas devido ao impedimento de uma delas.

Asseverou que a 14ª Alteração Contratual da empresa TKBR, realizada em novembro de 2020, na qual o ex-sócio da empresa Sarandi Tratores, Sr. Odauro Vitoriano ingressou como sócio, teria ocorrido antes de a empresa Sarandi Tratores ser considerada inidônea pelos Municípios de São Pedro do Iguaçu e Leópolis, uma vez que os impedimentos teriam entrado em vigor, respectivamente, a partir dos meses de dezembro de 2020 e setembro de 2022. Assim, defendeu que a referida alteração societária não foi realizada com o intuito de viabilizar a substituição da Sarandi Tratores nas licitações públicas.

Sustentou, ademais, que a sanção de inidoneidade imposta pelo Município de Leópolis teria sido desconstituída espontaneamente pelo Ente Municipal, que teria excluído a sanção de inidoneidade, alterado a penalidade para suspensão e retificado a data fim do impedimento para 02/10/2023. Em vista disso, alegou que a aplicação da sanção de inidoneidade nada mais foi que um erro material, de modo que a punição não teria nem ao menos existido no mundo fático e/ou jurídico.

No tocante à penalidade de suspensão de participação em licitações aplicada à empresa Sarandi Tratores, a Recorrente apontou que a Lei n.º 8.666/1993 seria omissa a respeito da abrangência territorial das sanções de suspensão e inidoneidade, visto que não define se o impedimento de licitar deve ser restrito e local ou amplo e nacional. No entanto, indicou que a Lei n.º 14.133/2021, a nova Lei de Licitações, teria afastado a lacuna antes existente e fixado regras a respeito da amplitude espacial das sanções de suspensão e inidoneidade, estabelecendo que: a) a sanção de **impedimento de licitar e contratar** obstará o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta **do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos; e b) a penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta **de todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. Em vista disso, apontou a Recorrente que seria incontroverso que a penalidade de suspensão sofrida pela empresa Sarandi Tratores pelo Município de Leópolis tivera abrangência local e restrita, motivo pelo qual empresas participantes do mesmo grupo econômico não estariam impedidas de participar de licitações perante os demais Municípios.

- Instrução 3125/24-CGM, peça 108:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M7SF

Ocorre que à peça 96 destes autos, foi realizada a apresentação de nova petição pela recorrente, a qual alude a um fato superveniente ao recurso, referente à decisão contida na Instrução n° 859/24-CGM (autos n° 484268/23), que opinou pelo provimento de Recurso de Revista do Município de Pitangueiras, em situação similar à dos presentes autos.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso de revista, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal sobre o recurso é a seguinte:

- Instrução 4290/23-CGM, peça 86:

A fraude restou plenamente reconhecida, tendo em vista que houve mudanças simultâneas entre os sócios, os quais possuem situação de parentesco por serem pai e filho, na iminência da sanção de inidoneidade à empresa SARANDI TRATORES LTDA.

Apesar de a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ter sido criada anos antes da sanção (2007), o desligamento do sócio Odauro Vitoriano da empresa SARANDI TRATORES LTDA, que ingressou como sócio na empresa TKBR em 12/11/2020 (peça 74, fl. 37), revela que foi realizada para burlar a aplicação da sanção administrativa e participar de procedimentos administrativos no Estado do Paraná.

O grupo econômico reprovado pela legislação é aquele que atua de modo a fraudar princípios e objetivos da licitação, e tal fraude, para fundamentar a penalização, pode ser constituída por indícios, prescindindo-se de material objetivo e robusto acerca do ato ilícito, conforme jurisprudência do STF[1] e do TCU[2] . Portanto, todos os detalhamentos trazidos pelos Acórdãos n° 972/23 (peça 59) e nº 2092/23 (peça 68) - Tribunal Pleno são suficientes para comprová-la.

Quando os administradores de determinada empresa, em razão de ela se encontrar na iminência de sofrer sanção administrativa restritiva de direito, muda de sócio com a outra empresa do mesmo grupo econômico com o objetivo específico de continuar as atividades da primeira, resta caracterizada a fraude, cabendo estender os efeitos da penalidade aplicada.

Além disso, sobre a possibilidade de participação da empresa TKBR em licitações, formada por sócios administradores da mesma família que teriam se substituído, tal matéria já foi objeto de análise por esta Corte, por meio das Representações n°

[1] No julgamento do RE nº 68.006-MG
[2] Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes. (Acórdão TCU nº 2.143/2007-Plenário).
A concorrência de indícios vários de conluio constitui prova indiciária inequívoca de fraude a processo licitatório ou processo de cotações de preços, como diz o Acórdão TCU nº 977/2020- Plenário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M7SF

453624/21 (Município de Capanema) e nº 215654/22 (Município de Moreira Sales) e em ambas foram deferidas medidas cautelares em favor da representante.

Na primeira representação ficou constatada a existência de fortes evidências quanto à vinculação entre as empresas SARANDI e TKBR, que faziam parte do mesmo grupo econômico e atuariam como a mesma representante da marca de equipamentos pesados LiuGong.

Na segunda, esta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a irregularidade da participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, SARANDI, no Pregão Eletrônico n.º 7/2022, impondo-se a declaração de nulidade do certame.

Ressalta-se que, além das mencionadas Representações, há outros precedentes nesse sentindo (nº 313431/21, nº 299064/21 e n° 343989/22), os quais possuem identidade de fundamentação e documentação probatória.

No que tange à alteração no site deste Tribunal pelo Município de Leópolis da penalidade de inidoneidade para suspensão temporária, entende-se que isso não altera a decisão do Acórdão recorrido, uma vez que já existiam outros cadastros de impedimento vigentes com término na data de 01/07/2024.

Tais apontamentos, inclusive, já foram devidamente apreciados por meio do Acórdão nº 2092/23 – Tribunal Pleno (peça 68), após a Recorrente opor embargos de declaração. Nota-se que a Recorrente não inovou em suas argumentações recursais, mas tão somente pede que esta Corte reveja aquilo que já foi analisado e interpretado exaustivamente.

Em relação ao pedido de restrição das sanções ao Município sancionador, como é cediço, os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, impondo-se, a princípio, a todas as esferas da Administração, não limitando seus efeitos ao ente aplicador da sanção.

Esta Corte de Contas entende que a suspensão ocorre perante a entidade sancionadora e a inidoneidade se estende a todos os órgãos da administração pública, nos termos do que prevê o artigo 6º da Lei nº 8.666/93.

Como citado acima, mesmo com a alteração pelo Município de Leópolis, a empresa Sarandi teve outros cadastros de impedimentos e, assim, não houve alteração em sua situação a ensejar mudança de entendimento.

Por fim, quanto aos argumentos de que a nova Lei de Licitações (14.133/2021) fixou regras a respeito da amplitude espacial das sanções de suspensão e inidoneidade, definindo que a penalidade sofrida pela empresa Sarandi é de abrangência local e restrita, pontua-se que o Pregão nº 187/22 (peça 6) foi regido pela Lei 8.666/93.

Apesar da promulgação da Lei 14.133/2021, a Lei 8.666/93 só será revogada após o ano de 2023 e os Entes podem optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M7SF

ou de acordo com a antiga, sendo necessário que a opção escolhida seja indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada[3].

Da análise do edital (peça 6), constata-se que foi elaborado sob a égide da Lei 8.666/93 (peça 7):

> **(setecentos e vinte e cinco mil reais),** conforme descrito neste Edital e seus Anexos.
> O procedimento licitatório que dele resultar obedecerá aos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, do Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto Federal Nº 10.024/2019 e do Decreto Municipal 1.686 de 19 de outubro de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 16 de dezembro de 2006 e Lei 147/2014 e Acordão TCE/PR 3501/2012, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, com suas alterações e demais exigências deste Edital.

Diante do exposto, mostram-se adequadas as decisões dos Acórdãos n° 972/23 (peça 59) e nº 2092/23 (peça 68) - Tribunal Pleno, de modo que se opina pela improcedência do presente Recurso.

- Instrução 3125/24-CGM, peça 108

Em nova análise, esta Unidade Técnica verifica que, apesar da existência da Instrução n° 859/24-CGM nos autos n.º 484268/23, o posicionamento contido em tal instrução se trata de uma opinião isolada – emitida sem ressalva de opinião do Auditor – não sendo o posicionamento predominante desta Coordenadoria de Gestão Municipal.

Vale destacar que, nos autos n° 484268/23, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 2224/24 – 4PC (peça 106, dos autos n° 484268/23), diverge da Instrução n° 859/24-CGM, trazida pela parte recorrente a estes autos, conforme se constata:

*"Sobre o mérito do recurso, este Ministério Público de Contas **diverge do opinativo da unidade técnica, exposto na Instrução nº 859/24-CGM (peça 105)**, manifestando-se pela improcedência do Recurso de Revista ante a ausência de justificativas e elementos probatórios hábeis a infirmar as conclusões do recorrido Acórdão nº 1681/23 - STP.*

*Destaca-se que, **houve evidente tentativa de burlar a aplicação da sanção administrativa e participar de procedimentos administrativos no Estado do Paraná por parte da empresa recorrente**, caracterizada pelas mudanças simultâneas entre os sócios, os quais possuem grau de parentesco por serem pai e filho, logo após a sanção de inidoneidade aplicada à empresa SARANDI TRATORES LTDA.*

*Além disso, os elementos apresentados na peça 103 bem robustecem os fundamentos da decisão, uma vez que a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI apresenta documentos e fotografias que bem ilustram e **comprovam a relação entre as empresas TKBR e SARANDI**.*

[3] Conforme artigo 191 da Lei 14.133/21: Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M7SF

*Digitando-se o endereço da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Av. Ademar Bornia, nº 629, Sarandi, **aparece a mesma imagem da fotografia incluída na peça 103, qual seja a instalações da empresa Sarandi Tratores S/A.***

*Por fim, **caracteriza-se grupo econômico pela relação de coordenação entre as empresas**, coordenação essa comprovada quando a TKBR comercializou maquinários da marca LiuGong mesmo apenas a SARANDI sendo a única empresa autorizada para tal comercialização. Ante o exposto, Ministério Público de Contas manifesta-se pelo desprovimento deste Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão proferida no Acórdão n° 1681/23 - STP (peça 81), devendo ser expedida, com a publicidade necessária, a Declaração de Inidoneidade da empresa recorrente, a fim de que dela tomem conhecimento os demais entes jurisdicionados dessa Corte, tão logo seja certificado o trânsito em julgado."*

(grifo nosso)

Tal matéria já foi objeto de análise por esta Corte, por meio das **Representações n° 453624/21** (Município de Capanema) e nº **215654/22** (Município de Moreira Sales) e em ambas foram deferidas medidas cautelares em favor da representante.

Na primeira (Representação n° 453624/21) ficou constatada a existência de fortes evidências quanto à vinculação entre as empresas SARANDI e TKBR, que faziam parte do mesmo grupo econômico e atuariam como a mesma representante da marca de equipamentos pesados LiuGong, tal como pode ser observado no próprio despacho do relator (Despacho n° 1076/21 – GCDA, peça 46, dos autos n° 453624/21):

*"Analisando-se as informações e documentos juntados aos autos **verifica-se que restou evidenciada a vinculação entre a empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, destacando-se que a última está ligada ao fabricante de equipamentos pesados LiuGong por fazer parte do grupo econômico com a primeira."*

(grifo nosso)

Na segunda (Representação nº 215654/22), esta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a irregularidade da participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, SARANDI, no Pregão Eletrônico nº 07/2022, impondo-se a declaração de nulidade do certame, conforme demonstra o **Acórdão n° 2997/22 – Tribunal Pleno**:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acordam, por maioria absoluta, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M7SF

I. Julgar parcialmente procedente a representação, a fim de que seja ***reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores****, no Pregão Eletrônico n.º 7/2022, de Moreira Sales, impondo-se a declaração de nulidade do referido certame".*

(grifo nosso)

Importante destacar decisão desta Unidade Técnica no processo de **Representação n.º 499850/23 (Instrução n.º 5115/23** – peça 39), que opinou pela procedência da Representação em relação à irregularidade da participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. no Pregão Eletrônico n.º 28/2023, do Município de Rio Bom, pela expedição de declaração de inidoneidade em nome das empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, conforme preconiza o art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e pela anulação da decisão que declarou vencedora a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., com o chamamento da empresa que ficou na segunda colocação, opinativo que foi acatado pelo Plenário desta Corte no **Acórdão n° 1697/24:**

"Quanto a inidoneidade da empresa vencedora TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que de fato a empresa foi declarada inidônea por meio do Acórdão n. 1681/23 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista n. 48426-8/23).

Ademais, conforme consta da decisão, ***a empresa TKBR faz parte do mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA****. e vem participando de licitações, uma em substituição a outra, mesmo estando ambas impedidas direta e indiretamente de contratar com a administração pública.*

A declaração de inidoneidade ocorreu pelos seguintes fundamentos: ***i) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi/PR; ii) possuem o mesmo sócio administrador; iii) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre estes); iv) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção; v) a empresa Sarandi Tratores LTDA é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site) e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; e vi) a empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda.***

Verifico, portanto, ***condutas reiteradas de burla à sanção de inidoneidade e impedimento absoluto de contratação com a administração pública****, em desacordo com decisões de autoridades municipais e deste Tribunal de Contas.*

Através da análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, da petição constante da peça 58, assim como do Acórdão n. 1681/23 - Pleno, proferido no processo 48426-8/23 e do Acordão n. 2997/22 - Pleno, proferido no processo 215654/22,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M7SF

que mantiveram a irregularidade com base na situação da empresa, entendo que restou confirmado que a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA está impedida de contratar com o poder público."

(grifo nosso)

No mesmo sentido foi o opinativo desta CGM na **Instrução n.º 694/23, no processo de Recurso de Revista n.º 129875/23**, referente ao Município de Engenheiro Beltrão (manifestação acatada pelo Acórdão n.º 3713/23) e **Instrução n.º 4300/23, no processo de Representação n.º 696598/22**, do Município de Bom Sucesso (manifestação acatada pelo Acórdão n.º 934/24).

Salienta-se, ainda, outros precedentes nesse sentindo: **Representação nº 313431/21** (Município de São Gerônimo da Serra) e **Representação nº 299064/21** (Município de Flor da Serra do Sul), os quais possuem identidade de fundamentação e documentação probatória que remetem à declaração de inidoneidade da empresa SARANDI TRATORES LTDA, pelo prazo de 2 anos, com fundamento no artigo 87, inciso IV[4], da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, esta Unidade entende que a petição complementar juntada pelo recorrente, à peça 96 destes autos, **não altera o entendimento já explanado nas instruções anteriores**.

Portanto, reitera-se o disposto nas Instruções n° 4290/23 e n° 431/24 – CGM (peças 86 e 93), manifestando-se, novamente, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista interposto por TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pela manutenção da decisão consubstanciada nos Acórdãos n° 972/23 (peça 59) e nº 2092/23 (peça 68) - Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresenta o seguinte arrazoado:

- Parecer 829/23-7PC, peça 87:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora a conclusão técnica acerca do não provimento do Recurso de Revista interposto.

Com efeito, tem-se que a fraude foi efetivamente configurada, a uma, em vista do aproximado grau de parentesco entre os sócios das duas empresas, que, conforme apurado nos autos n° 453624/21, demonstra que as citadas empresas compõem o mesmo grupo econômico; a duas, em vista do momento escolhido

[4] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M7SF

> para a realização da permuta societária, frente à iminência de (nova) aplicação de sanção de inidoneidade à Sarandi Tratores; circunstâncias essas que tornam claro o ardil dos envolvidos.
>
> Acerca do pedido de aplicação da Nova Lei de Licitações, como bem pontuado pela Unidade Técnica, as normas utilizadas para regulamentar o certame serão aquelas expressamente escolhidas pela Administração Pública no Edital[5], não havendo que se falar na sua aplicação, haja vista que o Pregão n.º 103/2022 (peças n.os 06 e 07) foi elaborado sob a égide da Lei n.º 8.666/1993.
>
> Diante do acima exposto, demonstrado que os argumentos recursais não são capazes de alterar a conclusão alcançada em sede de Representação, este *Parquet* conclui pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada nos Acórdãos n.os 972/23 e 2092/23 – ambos egressos do C. Tribunal Pleno.

Com efeito, entendo que assiste razão às manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pelos fundamentos que expuseram e que adoto como razões de decidir.

Assim, as razões aduzidas no recurso de revista não conduzem ao seu provimento.

Sem prejuízo às demais razões expendidas pela unidade técnica, destaque-se o seguinte:

1. A Instrução 1854/22-CGM, indicada como paradigma pela recorrente, não foi acolhida pelo Tribunal Pleno, como evidencia o Acórdão 2997/22-TP,[6] que julgou parcialmente procedente a representação, a fim de que fosse reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n.º 7/2022, do Município de Moreira Sales, impondo-se a declaração de nulidade do referido certame.
2. O caso dos autos não versa unicamente sobre participação de empresas de um mesmo grupo econômico na licitação (como se infere dos excertos de acórdãos do TCU apresentados pela

[5] Conforme disposto no artigo 191 da Lei n.º 14.133/2021: "*Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*"

[6] Proferido na Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o n.º 215654/22. Julgado por maioria. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, acompanhando o CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator para o acórdão). O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencido) votou pela improcedência da Representação e revogação da medida cautelar de suspensão do certame. Julgado em 24/11/2022. Transitado em julgado em 14/02/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M7SF

recorrente), sem indicativo de irregularidades derivada dessa participação simultânea, mas de situação em que "caracterizada a deliberada intenção de uma empresa substituir a outra na participação em diversos processos licitatórios, apresentando identidade de sócios, devidamente comprovada pela alteração contratual poucos dias após a aplicação da sanção de impedimento, resta caracterizada, também, a demonstração de abuso de personalidade, a servir de pressuposto e fundamento para a extensão da mesma sanção", como expôs o acórdão recorrido.

3. A decisão recorrida não se baseou unicamente ou principalmente em que "a TKBR somente teria começado a participar de licitações depois do impedimento da Sarandi Tratores" (peça 74, p. 4). Destacou-se, isto sim, o momento específico em que as alterações societárias foram realizadas. Segundo o acórdão, no caso em tela, [...] verificou-se a efetiva substituição de uma empresa pela outra, na participação em diversos certames, tendo sido destacada a alteração dos respectivos contratos sociais, na data de 23/12/2020, isto é, poucos dias após a aplicação da sanção de inidoneidade, em 01/12/2020". A decisão recorrida acrescentou o seguinte:

> No mesmo sentido, segue o seguinte excerto da instrução da unidade técnica: "Como visto, mesmo a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS tendo sido criada em 2007, o desligamento do sócio Odauro Vitoriano da empresa SARANDI TRATORES LTDA, que ingressou como sócio na empresa TKBR em 23/12/2020 – logo após a sanção aplicada – traz indícios de que foi realizada para burlar a aplicação da sanção administrativa e participar de procedimentos administrativos no Estado do Paraná."

Ou seja, a petição recursal, neste ponto, contradita uma razão que não é a única ou mesmo a principal para o reconhecimento quanto à caracterização da irregularidade.

4. Ainda que porventura a formalização da composição societária tenha se dado pouco antes da formalização da sanção de inidoneidade (e não posteriormente a ela), a proximidade temporal entre os eventos existe e, como se sabe, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os particulares interessados têm ciência *prévia* quanto à possibilidade e iminência do sancionamento, razão pela qual a pequena diferença temporal apontada pela recorrente não descaracteriza a fraude detectada, na medida em que não afasta a constatação, bem observada pela unidade técnica, de que "houve mudanças simultâneas entre os sócios, os quais possuem situação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M7SF

parentesco por serem pai e filho, na iminência da sanção de inidoneidade à empresa SARANDI TRATORES LTDA."

5. O argumento recursal de que, posteriormente à aplicação da sanção de inidoneidade, o Município a "cancelou", com efeitos retroativos, de modo que "i) a Sarandi Tratores nunca esteve impedida de participar do Pregão nº 103/2022 instaurado pelo Município de Guapirama", mas apenas sob suspensão do direito licitar e contratar, e "ii) portanto, nunca houve manobra com o objetivo de substituir a Sarandi Tratores pela TKBR" não é apto a afastar a irregularidade detectada, na medida em que a avaliação sobre a fraude se baseia, inclusive em atenção ao princípio da verdade material, no contexto fático efetivamente existente à época dos fatos, e não em eventos imprevisíveis ocorridos posteriormente.
6. Em razão do vício evidenciado pela decisão recorrida na licitação apreciada, o fato de a proposta da recorrente ter valor inferior às demais não tem o condão de torná-la legítima.
7. Como evidencia a Instrução 3125/24-CGM (peça 108), o entendimento consignado no acórdão recorrido se mostra de acordo com precedentes da Corte, não estando, ademais, condicionado pelas conclusões da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda. Frise-se que mesmo o Ministério Público de Contas apresenta entendimento diverso do Ministério Público Estadual, conforme pareceres emitidos nestes autos.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários (790640/22) voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M7SF

Negar **provimento** do recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários (790640/22) voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M7SF